



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Márcio Martins

EMENDA MODIFICATIVA N° _____ /2021 0002/2021

AO PROJETO DE LEI N° 0244/2021

**Altera o “caput” do artigo 20 do Projeto de Lei
n° 0244/2021, na forma que indica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova:

**Art. 1º Fica alterado o “caput” do artigo 20 do Projeto de Lei n° 0244/2021, que terá
a seguinte redação:**

*Artigo 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de
dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades
privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento
direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, educação, saúde e
assistência social, nos termos do Art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de
2000 c/c Art.12 § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal n° 4.320/1964.*

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 19 DE ABR DE 2021


Márcio Martins
Vereador

19 ABR 2021
h 30 min
Servidor (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Márcio Martins

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é modificativa ao PROJETO DE LEI N° 0244/2021, nos termos do artigo 145 §5º da Resolução n° 1.670, de 21 de dezembro de 2020, uma vez que visa alterar a proposição do disposto no caput do artigo 20, sem modifica-la substancialmente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o texto do referido projeto, faz menção a vedação de inclusão, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Nesse sentido, sugere-se a primeira modificação no dispositivo legal, no sentido de inclusão para as entidades privadas sem fins lucrativos na área de cultura, no tocante ao recebimento de subvenções sociais, uma vez que esse segmento também necessita de incentivos por parte do Poder Público Municipal, assim como nas outras áreas mencionadas.

Ressalta-se que os municípios, assim como a Administração Federal e Estadual possuem a competência comum em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme estabelece o artigo 23, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, como determina o artigo 215 do diploma legal mencionado anteriormente, o Estado Brasileiro, nos três níveis de governo, deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É importante salientar, que dentre os setores mais afetados pela crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, a cultura apresentou perdas significativas, uma vez que houve o impedimento de dar continuidade a certos projetos diante das incertezas com o futuro e a decretação do lockdown no Ceará.

Desta forma, acredita-se que o incentivo fiscal através de subvenções para entidades privadas sem fins lucrativos na área de cultura será essencial e de suma importância, como uma forma de o Município de Fortaleza apoiar a valorização da cultura local.

Além do que, sugere também a modificação no caput do artigo 20, com a inclusão de alguns dispositivos, haja vista que versam também sobre as subvenções sociais que consistem em transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, quais sejam: o artigo Art.12 § 3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, vejamos o teor:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Gabinete do Vereador Márcio Martins

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Por fim, acrescenta-se que a sugestão quanto à inclusão dos artigos dispostos na Lei Federal no 4.320/1964 é pertinente, uma vez que a referida legislação estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo também uma forma de garantir a obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, como dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nosso intuito é de contribuir e melhorar o Projeto em epígrafe.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE _____



Márcio Martins
Vereador